

Acrescenta o inciso III do art. 155 da Constituição Federal para determinar que seja o imposto incidente sobre veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À**  
**PEC 45, DE 2019**

**EMENDA N°**

(Dos senhores Assis Carvalho , Afonso Florence, Airton Faleiro, Alencar Santana, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Benedita da Silva, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura, Enio Verri, Enio Verri, Erika Kokay, Frei Anastacio Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Airton Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Luizianne Lins, Marcon, Margarida Salomão, Maria do Rosário, Marília Arraes, Natália Bonavides, Nelson Pellegrino, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Pimenta, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zé Neto, Zeca Dirceu e outros)

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45 a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....  
Art. 155 .....  
.....  
III – propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e  
.....  
..... aquáticos.  
.....”

**JUSTIFICACÃO**

Considerando os objetivos fundamentais impostos ao Estado brasileiro, estes estabelecidos no §3º do Artigo 1º da Constituição Federal, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, no desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e marginalização, na redução das desigualdades sociais e regionais, bem como na promoção do bem-estar da coletividade.

Para tanto, União, Estados, Distrito Federal e Municípios necessitam de recursos para poder atingir estes objetivos fundamentais estabelecidos na carta magna e todas as outras atividades definidas por atos infraconstitucionais, que o Estado brasileiro deva desenvolver.

A consecução destes recursos somente é possível com a contribuição de todos os integrantes que compõem a sociedade brasileira; daí a necessidade de o Estado brasileiro tributar os indivíduos pertencentes a ele.

De outro turno, a efetiva e eficiente tributação de todos os indivíduos que compõem o Estado brasileiro se mostra como força fundamental para a necessária e urgente redistribuição de renda em nosso país, devendo-se sempre procurar tributar de

Acrescenta o inciso III do art. 155 da Constituição Federal para determinar que seja o imposto incidente sobre veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos.

forma progressiva e considerando a capacidade contributiva de cada cidadão para a obtenção de tais fins.

Neste sentido impossível a manutenção do atual sistema de tributação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores que tão somente se restringe a tributação deste imposto aos veículos terrestres, não sendo permitida a incidência do mesmo sobre os veículos aéreos e aquáticos.

Devemos esclarecer que após a promulgação da Constituição de 1988 o entendimento da grande maioria dos juristas e doutrinadores brasileiros foi da possibilidade de incidência do IPVA sobre veículos aéreos e aquáticos. Entretanto em meados de 2007 o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 379572 STF, entendeu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores não inclui dentre o seu rol de incidência os veículos aquáticos e aéreos haja vista ser este imposto oriundo da Taxa Rodoviária Única, que excluía embarcações e aeronaves.

Não é justo, do ponto de vista fiscal, que um automóvel popular seja tributado pelo IPVA e que jatos executivos e embarcações náuticas esportivas sejam isentas de tal tributo.

Ante todo o exposto, consideramos que tais distorções não podem mais viger em nosso país.

Pelas razões expostas, consideramos ser de grande relevância a participação e empenho dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação desta Emenda à PEC n° 45, de 2019.

Sala das comissões, de 2019.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
ASSIS CARVALHO	
AFONSO FLORENCE	
AIRTON FALEIRO	
ALENCAR SANTANA	
ALEXANDRE PADILHA	
ARLINDO CHINAGLIA	
BENEDITA DA SILVA	
BETO FARO	

Acrescenta o inciso III do art. 155 da Constituição Federal para determinar que seja o imposto incidente sobre veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos.

<b>PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>BOHN GASS</b>	
<b>CARLOS VERAS</b>	
<b>CARLOS ZARATTINI</b>	
<b>CÉLIO MOURA</b>	
<b>ENIO VERRI</b>	
<b>ERIKA KOKAY</b>	
<b>FREI ANASTACIO RIBEIRO</b>	
<b>GLEISI HOFFMANN</b>	
<b>HELDER SALOMÃO</b>	
<b>HENRIQUE FONTANA</b>	
<b>JOÃO DANIEL</b>	
<b>JORGE Solla</b>	
<b>JOSÉ AIRTON CIRILO</b>	
<b>JOSÉ GUIMARÃES</b>	
<b>JOSÉ RICARDO</b>	
<b>JOSEILDO RAMOS</b>	
<b>LEONARDO MONTEIRO</b>	
<b>LUIZIANNE LINS</b>	
<b>MARCON</b>	
<b>MARGARIDA SALOMÃO</b>	
<b>MARIA DO ROSÁRIO</b>	

Acrescenta o inciso III do art. 155 da Constituição Federal para determinar que seja o imposto incidente sobre veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos.

<b>PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>MARÍLIA ARRAES</b>	
<b>NATÁLIA BONAVIDES</b>	
<b>NELSON PELLEGRINO</b>	
<b>NILTO TATTO</b>	
<b>ODAIR CUNHA</b>	
<b>PADRE JOÃO</b>	
<b>PATRUS ANANIAS</b>	
<b>PAULÃO</b>	
<b>PAULO GUEDES</b>	
<b>PAULO PIMENTA</b>	
<b>PAULO TEIXEIRA</b>	
<b>PEDRO UCZAI</b>	
<b>PROFESSORA ROSA NEIDE</b>	
<b>REGINALDO LOPES</b>	
<b>REJANE DIAS</b>	
<b>ROGÉRIO CORREIA</b>	
<b>RUBENS OTONI</b>	
<b>RUI FALCÃO</b>	
<b>VALMIR ASSUNÇÃO</b>	
<b>VANDER LOUBET</b>	
<b>VICENTINHO</b>	

Acrescenta o inciso III do art. 155 da Constituição Federal para determinar que seja o imposto incidente sobre veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos.

<b>PARLAMENTAR</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>WALDENOR PEREIRA</b>	
<b>ZÉ CARLOS</b>	
<b>ZÉ NETO</b>	
<b>ZECA DIRCEU</b>	